



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077533-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é agravada CLAUDENICE APARECIDA ZANCHETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077533-30.2025.8.26.0000.

Agravante: Prefeitura Municipal de Andradina.

Agravada: Claudenice Aparecida Zanchetti.

Voto nº 57.828.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a decisão que destituiu a eficácia do ato citatório, por considerar inválida a citação postal - Acolhimento - Aviso de recebimento assinado por terceiro - Validade da citação, nos termos do art. 8º, I e II, da LEF - A citação pelo correio é considerada perfectibilizada na data da entrega da carta AR no endereço da executada, não sendo exigida sua assinatura – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA, nos autos da ação de execução fiscal (processo nº 1500304-47.2023.8.26.0024, do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Andradina), que propõe em face de **CLAUDENICE APARECIDA ZANCHETTI**, interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que, sinteticamente, deixou de apreciar solicitação de bloqueio de ativos financeiros por não considerar a eficácia do ato citatório, em razão de o Aviso de Recebimento ter sido assinado por terceiro. Ao final, requer seja reformada a decisão agravada, para considerar-se válida a citação postal realizada.

Determinou-se a imediata ida dos autos à Mesa, haja vista que a executada não constituiu procurador nos autos.

É o relatório.

Descabido, com a devida vênia, o entendimento do douto magistrado *a quo* em considerar que teria ocorrido *irregularidade na citação*, pois o Aviso de Recebimento foi assinado por pessoa estranha à lide.

Isto porque, da referida carta que consta dos autos (fl. 23 dos autos principais), vê-se que nela existe endereço suficiente para sua intimação; inclusive, tal endereço é idêntico ao constante das CDAs.

Considerando-se o fato de que a citação, na ação de execução fiscal, é feita por via postal (art. 8º, I e II, da Lei 6.830/80), não é exigível, com o devido acatamento, que seja a mesma feita pessoalmente, sobretudo por razões de celeridade e praticidade do feito.

A respeito da matéria, JOSÉ ALONSO BELTRAME, RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA e RUI STOCO afirmam: “**não há necessidade de que o próprio executado ou quem o represente legalmente assine “AR”**. A citação considera-se feita pela expedição da carta e recebida por quem quer que seja” (*O procedimento na cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública*; Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1ª Edição, 1981, página 34) (grifamos).

Também nesse sentido é o entendimento de RICARDO CUNHA CHIMENTI, CARLOS HENRIQUE ABRÃO, MANOEL ÁLVARES, MAURY ÂNGELO BOTTENSINI E ODMIR FERNANDES: “a citação postal foi adotada como regra para os processos de execução fiscal na forma do art. 8º, I, da LEF. Foi um avanço, e o critério até hoje encontra resistência do legislador em estendê-lo para as execuções comuns, nas quais não cabe citação postal, segundo disposição do art. 22, d, do CPC. A Fazenda Pública pode, no entanto, requerer que a citação seja feita por oficial de justiça. **Para a citação postal não são necessários os requisitos do artigo 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica**. O artigo 12, § 3º, da Lei 6830/80 exige que a intimação da penhora seja feita pessoalmente ao executado se na citação feita pelo correio o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado ou de seu representante legal. Eventual nulidade somente será reconhecida se comprovado o prejuízo dela decorrente, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo” (*Lei de Execução Fiscal comentada e anotada*; Editora Revista dos

Tribunais, São Paulo, 5ª edição, 2008, p.129) (grifamos).

O Colendo STJ, por sua vez, vem se manifestando da seguinte maneira:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. VIA POSTAL. CABIMENTO. ART. 8º, II, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

“1. 'A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a **Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa**, pois, presume-se que o destinatário será comunicado'(AgRg no REsp 1.178.129/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 20/8/10).

“(…).

“4. Agravo regimental não provido” (AgRg no AI 1366911-RS, 1ª Turma, j. 18.08.2011, p. DJe 26.08.2011, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) (grifamos).

No mais, não se pode perder de vista que a decisão recorrida (fls. 25) impossibilitou o atendimento do pedido de penhora feito pelo Município (fls. 1/3 das peças em apenso). Contudo, nenhum prejuízo experimentará a parte caso se proceda à penhora *on line* requerida, sobretudo porque, de acordo com o art. 12, §3º, da LEF: “*Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal*”.

Esta Câmara, inclusive, já externou seu entendimento sobre o assunto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Município de Andradina - Insurgência contra decisão que considerou inválida a citação da executada, uma vez que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro - Decisão reformada - **Presunção de regularidade da citação por correio quando a**

carta é entregue no endereço do executado (art. 8º, II, da LEF) - Ausência de prejuízo ao executado, na medida em que, quando a carta de citação for recebida por terceiro, a intimação da penhora deverá ser pessoal (art. 12, § 3º, da LEF) - RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2327251-80.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Henrique Harris Júnior, j. 18.12.2023) (grifamos).

Assim sendo, outra solução descabe senão a de *reformular* a r. decisão de primeiro grau, para reconhecer válida a citação, determinando o prosseguimento da execução.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.